



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003150-65.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados ANTONIO CARLOS LEVA, JOÃO LUIZ DA SILVA e JOÃO PAULO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1003150-65.2023.8.26.0066

Comarca: Barretos

3ª Vara Cível

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER

Apelados: ANTONIO CARLOS LEVA E OUTROS

Voto nº 31169

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RECONHECIMENTO EM GRAU MÉDIO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Antonio Carlos Leva e outros contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, visando ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Sentença procedente condenou o DER ao pagamento do adicional em grau médio desde a cessação, observada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da concessão do adicional de insalubridade, com efeitos retroativos, e na distribuição da verba sucumbencial.

III. Razões de Decidir 3. A perícia judicial constatou exposição dos autores a agentes insalubres em grau médio durante todo o pacto laboral, justificando o adicional desde a cessação do pagamento. 4. A concessão do adicional em grau médio não implica sucumbência dos autores, pois o direito foi negado inicialmente, sendo irrelevante o grau deferido para fins de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio. Tese de

juízo: 1. O adicional de insalubridade é devido desde a cessação do pagamento, observada a prescrição quinquenal. 2. A concessão em grau médio não conduz à sucumbência dos autores.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 39, § 3º; Lei Complementar Estadual nº 432/85.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001503-38.2019.8.26.0369, Rel. Heloísa Martins Mimessi, j. 08.11.2022;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1020572-37.2021.8.26.0482, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 14.10.2022;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000908-94.2020.8.26.0404, Rel. Jayme de Oliveira, j. 11.09.2022;

TJSP, Apelação Cível 1002072-78.2019.8.26.0453, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 22.08.2022.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS LEVA E OUTROS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade, com os reflexos decorrentes.

A r. sentença de fls. 220/225 julgou procedente o pedido para "condenar a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio aos requerentes, desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos (férias, décimo-terceiro salário e descanso semanal remunerado)". Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros moratórios na forma do decidido no Tema nº 810 pelo C. STF. Diante da sucumbência da Ré, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, requerendo a reforma do julgado (fls. 233/251). Alega que compete exclusivamente ao Departamento de Perícias Médicas do Estado a análise e conclusão acerca da presença de agentes

insalubres no ambiente laboral dos servidores. Subsidiariamente, afirma que não pode ser conferido efeitos retroativos ao laudo pericial e, em relação à verba sucumbencial, os honorários advocatícios devem ser rateados porque ambas as partes decaíram, em parte, do pedido.

Recurso regularmente processado, não acompanhado de contrarrazões (cf. certidão do Cartório de fl. 255).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Extrai-se da inicial que ANTONIO CARLOS LEVA, JOÃO LUIZ DA SILVA e JOÃO PAULO GOMES são servidores públicos estaduais, ocupantes do cargo de Encarregados, lotados no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, e tiveram suprimido o adicional de insalubridade em março de 2016. Afirmam que estão em contato permanente com a agentes físicos, químicos e biológicos, de modo que fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), bem como dos reflexos decorrentes.

A parcela discutida no presente feito – adicional de insalubridade – é objeto de previsão constitucional no artigo 7º, inciso XXIII, e não é aplicável diretamente aos servidores públicos, por força da regra inscrita no artigo 39, §3º, da Carta Magna, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo específico, competindo, na espécie, aos Estados, dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, visto se tratar de matéria de interesse local.

A par disso, a Lei Complementar Estadual nº 432/85 dispôs sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores estaduais:

Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da

Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Já o artigo 7º do mesmo diploma legal é claro quanto à transitoriedade da vantagem pecuniária, uma vez que cessa a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação da insalubridade.

No âmbito do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, a Autarquia Estadual revisou os atos administrativos que concederam o direito aos seus servidores com base na Portaria SUP/DER-026/2014, que instituiu a Comissão Disciplinadora de Concessão de Adicional de Insalubridade. À época, as condições laborais dos servidores foram analisadas pelo Departamento de Perícias Médicas (DPME), que concluiu pela cessação da insalubridade no ambiente laboral e, por consequência, a supressão do benefício.

Muito embora a decisão administrativa seja legal, uma vez que devidamente motivada, conforme reconhecido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1041136-73.2015.8.26.0053, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação Cível 1041136-73.2015.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2016; Data de Registro: 02/05/2016), o fato não impede o ajuizamento de ações individuais para a retomada do pagamento da vantagem.

No presente caso, a perícia judicial apontou que a parte Autora está sujeita ao *grau médio* de insalubridade no exercício de suas

funções *"durante todo o pacto laboral"* (fls. 183/205).

O perito compareceu ao local de trabalho dos Autores, identificou as atividades desenvolvidas e concluiu se tratar de exposição a agentes físicos. No estudo, esclareceu que os servidores conduzem o caminhão Ford 11.000, de 3 a 4 horas diárias e *"foi realizado a avaliação de 1 ciclo de trabalho e considerado um tempo de exposição no veículo de 3 horas e meias. Foi constatado através de dosimetria, um nível de exposição ao ruído de 90,31 dB, ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB."*

Verificou-se também que não há registro do fornecimento de todos os EPI's necessários ao bom e saudável desenvolvimento das atividades, nos termos da NR-6 (protetor auricular).

Além disso, os servidores frequentemente realizam *"a aplicação de formicida organofosforados, classificados como insalubres em grau médio"*.

Reconhece-se, assim, o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%.

No tocante ao termo inicial do respectivo benefício, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS.
POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a

perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 01/07/2021).

Ocorre que restou expressamente consignado no laudo pericial a exposição dos servidores a agentes insalubres durante todo o pacto laboral, de modo que a vantagem é devida a partir da cessação do pagamento do benefício (março.2016), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo sentido, são esclarecedores os julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta 4ª Câmara de Direito Público, que a seguir se transcrevem:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Servidora pública. Município de Nipoã. Agente comunitário de saúde. Pretensão ao percebimento de Adicional de Insalubridade. Admissibilidade. Lei Municipal nº 188/2002. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores públicos. Autonomia do Município para legislar sobre a carreira e remuneração de seus servidores. Exercício das funções em condições insalubres comprovado por perícia. Legislação municipal que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário-mínimo nacional. Pretensão de substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade, que atualmente é o salário-mínimo nacional, para que passe a ser o vencimento da servidora. Inadmissibilidade. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Súmula Vinculante nº 4 do STF. Precedentes deste TJSP. **TERMO INICIAL.**

Constatação, no caso concreto, da insalubridade desde o início do exercício da função. Pagamento devido para todo o período, observada a prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do entendimento firmado no PUIL nº 413/STJ. Distinguishing. Precedentes. Adequação dos consectários legais de acordo com o Tema 810/STF, Tema 905/STJ e EC 113/21. Ação julgada parcialmente procedente. Remessa necessária desprovida, recurso voluntário da autora parcialmente provido. Sentença modificada em parte, com observação referente aos consectários legais. (TJSP; Apelação Cível 1001503-38.2019.8.26.0369; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022);

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (PRESIDENTE PRUDENTE) – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CARGO DE SERVIÇOS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão inicial da autora de concessão do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com o devido apostilamento do seu direito, além do pedido de que a base de cálculo do respectivo adicional seja o salário mínimo – sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda com fundamento em prova pericial emprestada de outro processo – Possibilidade - Prova pericial que atestou que as atividades exercidas pela autora dão direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo – Vantagem devida no percentual de 40% sobre o salário-mínimo nacional - Inteligência dos arts. 1º e ss. da Lei Municipal nº 126/2003 - DATA INICIAL – em regra, a concessão do adicional de insalubridade pela via judicial deve ter como termo inicial a data de elaboração do laudo pericial, momento em que foram verificados os requisitos indispensáveis à percepção da vantagem de natureza pro labore faciendo – precedentes do C. STJ - peculiaridade dos autos em que a própria prova técnica concluiu pela existência de condições insalubres de trabalho em período anterior – inoccorrência de eficácia retroativa do laudo pericial - Arbitramento da verba honorária sucumbencial, inclusive aquela devida para a fase cognitiva recursal (art. 85, §11, do CPC, que deve se dar após

a ulterior liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC - Sentença de procedência da demanda sutilmente reformada. Recurso do Município improvido e reexame necessário provido em parte mínima. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020572-37.2021.8.26.0482; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2022);

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Adicional de insalubridade - Servidora pública do Município de Orlandia – Pretensão direcionada ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, com fundamento no exercício do cargo de psicóloga, com exposição permanentemente a agentes biológicos – Sentença de procedência – Inconformismo do réu e reexame necessário considerado interposto – Adicional de insalubridade em grau médio constatada por laudo pericial realizado nos autos - Termo inicial do pagamento – Peculiaridade do caso concreto diante de legislação municipal que determina o pagamento a partir do início da atividade insalubre, depois de comprovada por laudo pericial – Observância do quanto determinado no PUIL 413/RS, cuja decisão ressalva existência de elemento diferenciador na legislação municipal em relação à legislação federal, como ocorre no caso dos autos - Laudo pericial categórico ao afirmar a existência da atividade insalubre no período imprescrito – Sentença mantida nesta parte – Honorários advocatícios - O percentual da verba honorária a incidir sobre o valor da condenação deverá ser definido por ocasião da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC - Acolhimento da pretensão da parte autora - Sentença reformada nesta parte - Necessidade, ainda, de se observar, na condenação, a incidência da Emenda Constitucional 113/2021 - Recurso da Municipalidade não provido; reexame necessário provido, em parte, e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000908-94.2020.8.26.0404; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2022);

APELAÇÃO. Servidor Público do Município de Balbinos. Motorista de Ambulância. Pedido de concessão de adicional de insalubridade. Admissibilidade. Pretensão que encontra respaldo no artigo 70 da Lei Complementar Municipal n. 06/2006, e que deve ser concedido ao servidor (no grau médio) com base no resultado da prova pericial. **Prova técnica, aliás, que alude às condições insalubres como inerentes à própria natureza da função, daí a possibilidade de concessão do adicional com efeito retroativo** (Apelação nº 1000961-52.2016.8.26.0069, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 26/08/2019), **observada a prescrição quinquenal.** Adicional noturno. Pretensão que também encontra respaldo na LCM 06/2006 (artigo 81). Verba devida. Sentença de procedência. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002072-78.2019.8.26.0453; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022).

Por fim, não prospera a pretensão da Autarquia Estadual em relação à distribuição da verba sucumbencial.

A concessão do adicional de insalubridade em grau médio – e não em grau máximo, conforme requerido na inicial – não conduz à sucumbência dos Autores que justifique sua condenação às custas e honorários advocatícios. Isto porque os servidores já foram compelidos a ajuizar a ação para ver reconhecido direito que lhes era negado, sendo irrelevante, para fins de sucumbência, o grau da insalubridade deferido.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 11%, a incidir sobre a mesma base de cálculo.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora